

§ 3.º As funções de oficial às ordens serão exercidas por oficial do Exército ou da Armada de patente não inferior a tenente ou segundo-tenente.

§ 4.º Os oficiais que compõem a casa militar são de livre escolha do Presidente da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 38:372

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Silgueiros, do concelho de Viseu, no sentido de a povoação de Loureiro de Cima passar a denominar-se Loureiro de Silgueiros e ser a sede da mesma freguesia;

Considerando que existem outras povoações com o nome de Loureiro, o que acarreta confusões prejudiciais;

Considerando que a povoação em referência fica devidamente identificada com a designação que se pretende atribuir-lhe;

Considerando que a mesma povoação é a que reúne melhores condições para servir de sede da freguesia;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil do distrito de Viseu e da Junta de Província da Beira Alta;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Loureiro de Cima, da freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu, passa a denominar-se Loureiro de Silgueiros e nela é fixada a sede da mesma freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 38:373

Considerando que é elevado o número de pedidos de avaliação apresentados nos bairros de Lisboa e Porto, nos termos do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, com a alteração do Decreto n.º 37:784, de 14 de Março de 1950;

Considerando que em alguns bairros o número de avaliações por efectuar ascende a cerca de um milhar;

E considerando que uma única comissão para cada bairro não só não tem possibilidade de efectuar em curto prazo as avaliações pendentes, com possível prejuízo para os interessados, como nalguns casos nem terá possibilidades de reduzir o saldo dos processos, por ser maior o número de pedidos entrados do que o de avaliações efectuadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o número de avaliações a efectuar para efeitos de actualização de renda dos prédios urbanos o justifique, podem ser nomeadas para cada um dos bairros de Lisboa e Porto mais uma ou duas comissões, além da constituída nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37:784, de 14 de Março de 1950.

§ único. A constituição destas comissões obedecerá ao disposto no citado artigo 5.º do Decreto n.º 37:021 e será autorizada para cada caso por despacho do Ministério da Justiça.

Art. 2.º Estas comissões, com direito aos abonos estabelecidos para a constituída para o serviço efectivo no bairro durante o ano, prestam serviço apenas enquanto o número de avaliações a efectuar o justifique.

Art. 3.º Enquanto se encontrar em serviço no mesmo bairro mais do que uma comissão, os processos a entregar aos respectivos presidentes, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 37:021, serão distribuídos, sempre que possível, de modo que a cada comissão caiba igual número.

Art. 4.º Na primeira distribuição a fazer após a nomeação das novas comissões nos termos do presente decreto ter-se-ão em conta os processos em poder das comissões há mais de vinte dias e em que a avaliação não tenha sido efectuada, os quais serão restituídos pelos presidentes ao chefe da secção de finanças, para serem considerados para aquele efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:374

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas b), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças; nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

Do capítulo 12.º, artigo 226.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 100.000\$0
Para o capítulo 12.º, artigo 228.º, n.º 1) «Ajudas de custos»	+ 100.000\$00